

0079/2025	Nº Licitação SES-PRO-2025/19908	Razão Social FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALAR ES LTDA	CNPJ 08231734000193
Data/Hora Criação 03/12/2025 15:43:38	Data/Hora Envio 03/12/2025 15:45:44	Situação Aguardando Resposta	Doc. Identificação 21581662823

Usuário Responsável
Luciano de Souza Lopes

Objeto
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS VIA SISTEMA DE REGISTRO DE
PREÇOS PARA ATENDER DEMANDA DA FARMÁCIA ESTADUAL DE
ATENDIMENTO AO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ...
Tipos

Item 2 Item 8 Item 14 Item 16

Conteúdo Recurso
Boa tarde, encaminhando recurso administrativo.

Anexos

RECURSO FUTURA.pdf

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS ESTADO DE MATO GROSSO:

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 0079/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2025/19908.

FUTURA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, já devidamente qualificada no procedimento em epígrafe e identificada como FOR0490 na ocasião, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/05, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra ato do senhor pregoeiro, que inabilitou a recorrente de forma injusta requerendo ao final que seja reformada a decisão para que seja declarada **HABILITADA E VENCEDORA DOS ITENS 02, 08, 14 e 16**, e pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I- SÍNTESE RECURSAL:

A Recorrente foi inabilitada no certame sob o argumento de que teria apresentado certidão positiva emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Mato Grosso (SEFAZ-MT), o que demonstraria em tese, a sua suposta irregularidade fiscal impeditiva da habilitação.

Ocorre que conforme documentos comprobatórios, a pendência já estava devidamente regularizada no momento da apresentação da proposta, tendo sido efetuado o pagamento correspondente, sendo o comprovante no valor de R\$ 231,94 (duzentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos) apresentado juntamente com a certidão.

Portanto, a situação fiscal da empresa era regular quando da sessão de habilitação, não havendo qualquer impedimento legal para sua participação, ocorrendo apenas uma demora no sistema para a atualização a informação, o que foge do controle da licitante.

Além disso, o próprio Edital, em sua cláusula 3.2.2, determina expressamente que:

“O Certificado de Registro Cadastral, com situação regular, substituirá a apresentação da documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômica.”

A Recorrente apresentou o Certificado de Registro Cadastral válido e regular, de modo que sequer haveria necessidade de exigir certidões fiscais individualizadas, como a que motivou a indevida inabilitação.

Assim, trata-se de decisão manifestamente desproporcional, violadora do princípio do formalismo moderado, e contrária aos princípios da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II – DO DIREITO À HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL COMPROVADA:

A razão da inabilitação decorre de documento positivado, mas, cuja irregularidade já estava sanada e comprovada documentalmente no processo, mediante pagamento do valor devido, antes da fase de habilitação.

A jurisprudência e a doutrina são uníssonas no sentido de que não se pode punir o licitante por falha meramente formal, especialmente quando a situação material está regular.

O Tribunal de Contas da União já assentou:

“As falhas meramente formais em documentos de habilitação devem ser desconsideradas quando não comprometerem a aferição da regularidade da situação do licitante.”

(TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

Pedimos agora, vênia, para a apresentação de decisão do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** que em julgamento de Recurso especial acabou por apresentar diversas decisões daquela Corte, todas no sentido de ***privilegiar a competitividade, não excluindo das licitações empresas por questões meramente formais, como falta de assinatura em propostas, como rubrica no local que deveria ter assinado, como atraso na chegada para entrega de envelopes e demais situações, certidão fiscal sem irregularidade,*** que, de acordo com o STJ não podem se amarrar à vinculação ao instrumento convocatório, para não causar prejuízos aos cofres públicos limitando a classificação e habilitação de empresas que comprovadamente tem condições de realizar os serviços.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.436 - MG (2011/0220776-7) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG ADVOGADO : LINCOLN GUIMARAES HISSA E OUTRO (S) - MG048886 RECORRIDO : DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS S/A ADVOGADO : JACQUELINE COSTA ALMEIDA E OUTRO (S) - MG062519 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado (e-STJ, fl. 2.115): DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE

LICITANTE - AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO - VÍCIO FORMAL SANÁVEL - EXCESSO DE RIGOR - RAZOABILIDADE - VIOLAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSOS PREJUDICADOS.

- É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 596/597). Alega o recorrente violação do art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem foi omissivo quanto às questões suscitadas em embargos de declaração. Sustenta contrariedade aos arts. 3º, 4º, 42, 43 e 94 da Lei n. 8.666/1993, porquanto, uma vez inabilitada e já tendo sido aberta a fase de classificação de propostas, está precluso o direito da recorrida de participar das fases subsequentes, mormente porque a liminar em mandado de segurança somente foi concedida após a fase de classificação. Nesse sentido, aduz que (e-STJ, fl. 613): [...] caso se admita que a recorrida participe novamente da fase de classificação, sendo que a mesma já teve sua proposta devolvida, tal situação violaria flagrantemente o sigilo das propostas previsto no art. 3º § 3º da lei 8666, já que, no caso em tela, já tendo sido devolvido a proposta de preços à recorrida e conhecendo ela a proposta da outra licitante, a mesma fica em situação vantajosa, uma vez que pode oferecer preço inferior e sair vencedora do certame, em evidente fraude à competitividade do procedimento. Defende que houve violação dos princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, além da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Por fim, argumenta que a inabilitação da recorrida seguiu os princípios jurídicos e legais aplicáveis à espécie, devendo ser mantida a sua desqualificação. Não foram apresentadas contrarrazões. Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ, fls. 666/669, em que opina pelo parcial conhecimento do apelo nobre e, nessa extensão, pelo seu não provimento. É o relatório. A irresignação não merece prosperar. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo todas as questões levantadas pelo recorrente. A Corte a quo, ainda que elegendo fundamentos diversos dos argumentos suscitados pelo insurgente, decidiu a respeito da controvérsia acerca da inabilitação na licitação da parte recorrida, conforme se depreende do seguinte excerto do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 576/917): Cuida-se de reexame necessário, e de apelações contra sentença da MM. Juíza da 4ª. Vara da Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte, que concedeu a segurança impetrada por Ductor Implantação de Projetos S/A contra ato do Presidente da Comissão de Licitação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MO. A sentença

invalidou a decisão que inabilitou a impetrante na licitação para contratação de empresa para fornecimento de apoio aos serviços de supervisão de obras rodoviárias do trecho da BR 040, entre Ribeirão das Neves e a Avenida Vilarinho, em Venda Nova. [...] No mais, entre os diversos documentos necessários para participação do certame, o item 7.1.13 do edital (fl. 29) exigia que os licitantes apresentassem a seguinte declaração: "DECLARAÇÃO (MODELO B), DE QUE NÃO EMPREGARÁ MENORES DE 18 (dezoito) anos para trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, e para qualquer trabalho, menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendizes, à partir de 14 (quatorze) anos, conforme previsto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal". **A impetrante apresentou o referido documento (fl. 115), mas foi inabilitada (fl. 318) porque nele havia apenas uma rubrica, não constando a assinatura do representante legal da licitante. A falta de assinatura no referido documento não ensejava a inabilitação da impetrante. Em primeiro lugar, porque, embora não estivesse assinado, o documento estava rubricado, o que permite concluir que houve apenas um lapso por parte da licitante. Afinal, rubrica nada mais é do que a abreviatura da assinatura. Por outro lado, não se trata de ausência de apresentação de documento que pudesse comprometer a verificação das condições da empresa para realizar o serviço. Seria diferente se a impetrante tivesse deixado de juntar, por exemplo, o atestado de capacidade técnica (item 7.1 .15), ou a relação de equipe técnica (item 7.1.17). O fato é que todos os documentos indispensáveis para a comprovação de que a impetrante podia realizar o serviço a ser contratado foram juntados. Dessa forma, o rigor imposto pela Comissão de Licitação não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. [...] Conforme bem decidido, "entende-se que a inabilitação da impetrante pela ausência de assinatura em determinado documento declaratório, que em nada alterou o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa" (fl. 453). [...]** Não nos esquecemos de que o, processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de; acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. Portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor sera para a Administração. Portanto, não se compreende sequer a absoluta irresignação do DER-MVG ante o fato da impetrante ter sido novamente incluída no certame. Por fim, lembro que até mesmo no processo judicial admite-se a intimação das partes para suprir eventual falta de assinatura. Dessa forma, é desarrazoado que um equívoco formal, que não

compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante. Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. No aspecto: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS AO LONGO DA DEMANDA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 129.913/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 23/5/2016) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. PENA DE CASSAÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. O Tribunal de origem, em análise fático-probatória, concluiu que não há prova suficiente para justificar a aplicação da cassação do registro profissional do recorrido. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 854.072/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016) **Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem consignou que a presença de rubrica ao invés da assinatura em documento exigido na fase de habilitação na licitação, não pode causar a inabilitação da parte recorrida, pois tal rigor seria desarrazoado, considerando, ainda, que não houve comprometimento na verificação das condições da empresa para realizar o serviço.** Tal entendimento está em consonância

com a jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. Em idêntica direção: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar -, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. **3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.** **4. Recurso especial não provido.** (REsp 1.190.793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe 8/9/2010) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). 2. **A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta.** **3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 7/11/2006, p. 253) ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da

licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. (RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 1º/12/2003, p. 294) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/9/2002, DJ 07/10/2002, p. 163) Ante o exposto, com fulcro na Súmula 568/STJ e no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de junho de 2018. Ministro Og Fernandes Relator

(STJ - REsp: 1306436 MG 2011/0220776-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 08/06/2018)

Nesse sentido, o inabalável conhecimento do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO nos é perfeitamente aproveitável, quando leciona que:

[...] não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa [...] Buscou (a Lei 8.666/93) evitar que exigências formais e

desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. [...] A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. (grifo nosso)

Portanto, ainda que tenha sido apresentada certidão positiva, o documento de regularização anexado comprova que não havia débito algum, tornando indevida a desclassificação.

III – DO CUMPRIMENTO DO EDITAL – SUBSTITUIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PELO CRC:

A cláusula 3.2.2 do edital é clara e não deixa margem a interpretação diversa:

“O Certificado de Registro Cadastral, com situação regular, substituirá a apresentação da documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômica.”

Assim, tendo a Recorrente apresentado CRC válido, CRC regular, CRC atualizado, não haveria sequer a necessidade de apresentação da certidão fiscal questionada.

A decisão de inabilitação, portanto, contraria o edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso IV, da Lei 14.133/2021).

Impõe exigência não prevista no edital, o que é vedado por lei.

Desrespeita a boa-fé objetiva, pois a empresa seguiu fielmente as regras editalícias.

A jurisprudência do TCU também aponta:

“É irregular a inabilitação baseada em exigências não previstas de forma clara e expressa no edital.”

(TCU – Acórdão 2.094/2015 – Plenário)

IV – DO FORMALISMO MODERADO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO:

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado (art. 5º, inciso XII), impondo à Administração o dever de permitir a complementação ou saneamento documental, desde que não haja prejuízo à competitividade, nem afronta à isonomia.

No caso em tela a irregularidade já estava sanada, sendo que o comprovante foi apresentado no processo, e a injusta inabilitação trouxe prejuízo ao certame, tendo em vista que em razão disso os itens 02, 08, 14 e 16 foram fracassados:

Item 2	01/12/2025 11:30:53.686	PREGOEIRO	O tipo Item 2 foi FRACASSADO.
Item 2	01/12/2025 11:30:39.670	SISTEMA	Declaro iniciada a fase de RECURSO.

Item 16	01/12/2025 11:19:11.506	SISTEMA	Declaro iniciada a fase de RECURSO.
Item 16	01/12/2025 11:19:11.493	PREGOEIRO	O tipo Item 16 foi FRACASSADO.
Item 14	01/12/2025 11:19:10.570	SISTEMA	Declaro iniciada a fase de RECURSO.
Item 14	01/12/2025 11:19:10.556	PREGOEIRO	O tipo Item 14 foi FRACASSADO.
Item 8	01/12/2025 11:19:09.860	SISTEMA	Declaro iniciada a fase de RECURSO.
Item 8	01/12/2025 11:19:09.850	PREGOEIRO	O tipo Item 8 foi FRACASSADO.

Dessa maneira, a decisão de inabilitar é desarrazoada, antijurídica, contraria o princípio da eficiência e causa prejuízo à Administração ao afastar licitante plenamente habilitada e declarando deserto item, cujo fornecedor cumpre plenamente os requisitos de habilitação.

Pelos fundamentos acima – de fato e de direito – resta claro que a empresa não possuía irregularidade fiscal na data da realização da licitação, pois, apresentou documento comprobatório da regularização e o edital dispensava a apresentação das certidões, desde que apresentado CRC válido.

Por isso a decisão de inabilitar violou princípios legais e editalícios sendo a habilitação da empresa e sua consequente vitória nos itens 02, 08, 14 e 16 é a única medida juridicamente correta.

V – DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

O conhecimento e o provimento do presente recurso, a imediata reforma da decisão de inabilitação, o reconhecimento da plena regularidade fiscal da Recorrente, a consequente habilitação da empresa no certame, com a declaração de vencedora nos Itens 02, 08, 14 e 16, conforme resultado já obtido na etapa de lances.

Sem prejuízo, caso negado provimento ao recurso, pleiteia-se a remessa à autoridade superior, para apreciação.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Tatuí, 03 de dezembro de 2025.

FUTURA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI

Representante legal



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 0079/2025/SES-MT - Processo nº SES-PRO-2025/19908.

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 57.252.971/0001-46, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS**, nomeada através da Portaria n. 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 0079/2025/SES-MT, cujo objeto consiste no “**Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos contemplados no componente especializado da assistência farmacêutica, para atender a Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso por um período de 12 (doze) meses.**”, conforme passaremos a expor:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALAR ES LTDA**, CNPJ 08231734000193, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n. 1.525/2022, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a INABILITAÇÃO da recorrida nos itens 2, 8, 14 e 16.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sistema SIAG, no site do órgão promotor da licitação www.saude.mt.gov.br, e, DIGITALMENTE nos autos do processo nº SES-PRO-2025/19908.

I. DAS PRELIMINARES

O Recurso Administrativo está fundamentado no item 12.1 do edital, a seguir transcrito:

12.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo os motivos de forma resumida em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da declaração do vencedor. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, contados do encerramento da sessão, para apresentação das razões do recurso, restritas aos motivos apontados na sessão pública, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

A empresa inicialmente fundamentou, na manifestação recursal, inconformismo pela sua inabilitação nos itens 2, 8, 14 e 16, para tanto justificou:

“Interesse recursal manifestado pela empresa FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA para tipo Item 16, motivo: Manifestamos a intenção recurso, quais razões serão apresentadas em momento oportuno...(sic)

Posteriormente, nas razões do recurso, rebate a decisão da Pregoeira da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), sendo assim argumenta que:

(...)

“A Recorrente foi inabilitada no certame sob o argumento de que teria



SESDIC2025160615



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBS AAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

apresentado certidão positiva emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Mato Grosso (SEFAZ-MT), o que demonstraria em tese, a sua suposta irregularidade fiscal impeditiva da habilitação.

Ocorre que conforme documentos comprobatórios, a pendência já estava devidamente regularizada no momento da apresentação da proposta, tendo sido efetuado o pagamento correspondente, sendo o comprovante no valor de R\$ 231,94 (duzentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos) apresentado juntamente com a certidão. Portanto, a situação fiscal da empresa era regular quando da sessão de habilitação, não havendo qualquer impedimento legal para sua participação, ocorrendo apenas uma demora no sistema para a atualização a informação, o que foge do controle da licitante. Além disso, o próprio Edital, em sua cláusula 3.2.2, determina expressamente que:

“O Certificado de Registro Cadastral, com situação regular, substituirá a apresentação da documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômica.”

A Recorrente apresentou o Certificado de Registro Cadastral válido e regular, de modo que sequer haveria necessidade de exigir certidões fiscais individualizadas, como a que motivou a indevida inabilitação.

Assim, trata-se de decisão manifestamente desproporcional, violadora do princípio do formalismo moderado, e contrária aos princípios da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II – DO DIREITO À HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL COMPROVADA:

A razão da inabilitação decorre de documento positivado, mas, cuja irregularidade já estava sanada e comprovada documentalmente no processo, mediante pagamento do valor devido, antes da fase de habilitação.

A jurisprudência e a doutrina são uníssonas no sentido de que não se pode punir o licitante por falha meramente formal, especialmente quando a situação material está regular.

O Tribunal de Contas da União já assentou:

“As falhas meramente formais em documentos de habilitação devem ser desconsideradas quando não comprometerem a aferição da regularidade da situação do licitante.”

(TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

Pedimos agora, vênha, para a apresentação de decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que em julgamento de Recurso especial acabou por apresentar diversas decisões daquela Corte, todas no sentido de privilegiar a competitividade, não excluindo das licitações empresas por questões meramente formais, como falta de assinatura em propostas, como rubrica no local que deveria ter assinado, como atraso na chegada para entrega de envelopes e demais situações, certidão fiscal sem irregularidade, que, de acordo com o STJ não podem se amarrar à vinculação ao instrumento convocatório, para não causar prejuízos aos cofres públicos limitando a classificação e habilitação de empresas que comprovadamente tem condições de realizar os serviços.

(...)

Portanto, ainda que tenha sido apresentada certidão positiva, o documento de regularização anexado comprova que não havia débito algum, tornando indevida a desclassificação.

III – DO CUMPRIMENTO DO EDITAL – SUBSTITUIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PELO CRC:

A cláusula 3.2.2 do edital é clara e não deixa margem a interpretação diversa:

“O Certificado de Registro Cadastral, com situação regular, substituirá a apresentação da documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômica.”

Assim, tendo a Recorrente apresentado CRC válido, CRC regular, CRC atualizado, não haveria sequer a necessidade de apresentação da certidão fiscal questionada.

A decisão de inabilitação, portanto, contraria o edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso IV, da Lei 14.133/2021).

Impõe exigência não prevista no edital, o que é vedado por lei.

Desrespeita a boa-fé objetiva, pois a empresa seguiu fielmente as regras editalícias.

A jurisprudência do TCU também aponta:

“É irregular a inabilitação baseada em exigências não previstas de forma clara e expressa no edital.”



SESDIC2025160615



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

(TCU – Acórdão 2.094/2015 – Plenário)

IV – DO FORMALISMO MODERADO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO:

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado (art. 5º, inciso XII), impondo à Administração o dever de permitir a complementação ou saneamento documental, desde que não haja prejuízo à competitividade, nem afronta à isonomia.

No caso em tela a irregularidade já estava sanada, sendo que o comprovante foi apresentado no processo, e a injusta inabilitação trouxe prejuízo ao certame, tendo em vista que em razão disso os itens 02, 08, 14 e 16 foram fracassados:

(...)

Dessa maneira, a decisão de inabilitar é desarrazoada, antijurídica, contraria o princípio da eficiência e causa prejuízo à Administração ao afastar licitante plenamente habilitada e declarando deserto item, cujo fornecedor cumpre plenamente os requisitos de habilitação.

Pelos fundamentos acima – de fato e de direito – resta claro que a empresa não possuía irregularidade fiscal na data da realização da licitação, pois, apresentou documento comprobatório da regularização e o edital dispensava a apresentação das certidões, desde que apresentado CRC válido.

Por isso a decisão de inabilitar violou princípios legais e editalícios sendo a habilitação da empresa e sua consequente vitória nos itens 02, 08, 14 e 16 é a única medida juridicamente correta.

Ao final, requer:

“V – DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

O conhecimento e o provimento do presente recurso, a imediata reforma da decisão de inabilitação, o reconhecimento da plena regularidade fiscal da Recorrente, a consequente habilitação da empresa no certame, com a declaração de vencedora nos Itens 02, 08, 14 e 16, conforme resultado já obtido na etapa de lances.

Sem prejuízo, caso negado provimento ao recurso, pleiteia-se a remessa à autoridade superior, para apreciação...”

III. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões.

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico SIAG para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos. Com isso, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos pela administração e na Lei nº 14.133/2021.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]



SESDIC2025160615



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe, como cuidar para que não direcione ou restrinja a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de caráter subjetivos.

Salientamos que, ao contrário do alegado pela recorrente, a pregoeira utiliza, em suas decisões, a observância quanto ao **princípio do formalismo moderado**, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º da lei de licitações onde deve-se buscar pela proposta mais vantajosa para a Administração, **garantir a isonomia sem ferir os demais princípios da vinculação ao instrumento convocatório** e segurança jurídica.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Ao analisar os documentos apresentados pela empresa, **o Pregoeiro deverá se ater ao que foi exigido no edital**. Não devendo exigir ou aceitar nenhum outro documento, além **daqueles expressamente contidos no instrumento convocatório, sob pena de extrapolar o princípio da vinculação ao edital e afrontar o princípio da isonomia entre os participantes**.

O doutrinador Marçal Justen Filho aduz no seguinte sentido:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395);

Antes de adentrarmos no mérito das alegações da recorrente, importante destacar que ao participar da licitação, a recorrente declarou *“reunir todos os requisitos exigidos no ato convocatório para a habilitação, quanto às condições de qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira.”*, vejamos:



SESDIC2025160615



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC



Órgão SES
Pregão Eletrônico: 0079/2025
Processo nº SES-PRO-2025/19908

TERMO DE HABILITAÇÃO

A Empresa FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ 08231734000193, sediada na cidade de: Tatuí - SP, Rua Doutor Gualter Nunes, telefone: 1532519494, neste ato representado por seu sócio/representante, o Sr(a) Luciano de Souza Lopes, CPF: 21551602823 e email: licitacao@futuramedicamentos.com.br, com poderes estabelecidos no ato de investidura (atos constitutivos da pessoa jurídica, ata de eleição do outorgante, etc.), declara sob as penas previstas na Lei 14.133/2021, Art. 28, I, reunir todos os requisitos exigidos no ato convocatório para a habilitação, quanto às condições de qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômica-financeira.

Data: 17/11/2025

Ainda, no Aceite de Termos de Habilitação, a recorrida declarou estar ciente e concordar com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como que cumprir os requisitos exigidos:



Órgão SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
079/2025 - Menor Preço
Processo nº SES-PRO-2025/19908
Fornecedor: FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

Aceite de Termos Habilitação

A Empresa FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ 08231734000193, sediada na cidade de: Tatuí - SP, Rua Rua Doutor Gualter Nunes, telefone: 1532519494, neste ato representado por seu(sua) sócio(a)/representante, o(a) Sr(a) Luciano de Souza Lopes, Nº do Documento Pessoal: XXXXXX662823 e email: XXXXXXcao@futuramedicamentos.com.br, com poderes estabelecidos no ato de investidura, declara aceitar os termos abaixo:

(X) Declaro que não há sanções vigentes que legalmente me proibam de licitar e/ou contratar com o Órgão/Entidade contratante.

(X) Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no Edital e em seus anexos, bem como de que cumprio plenamente os requisitos de habilitação definidos no referido documento, para todos os efeitos legais, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

(X) Declaro que cumprio com as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

(X) Declaro que estou ciente do edital e concordo com as condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, conforme o art. 67, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/21;

(X) Declaro que não possuo em meu quadro de pessoal empregado (s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesseis) anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de catorze anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e inciso VI, artigo 68 da Lei nº 14.133/2021.

(X) Declaro que não possuo, em minha cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal.

Data: 17-11-2025 13:14:24

Novamente declarou, conforme modelo Anexo IV do edital, que estava ciente e cumpria os requisitos do edital:



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 30/12/2025 às 08:51:43.
Documento Nº: 33314961-2016 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33314961-2016>



SES/DC2025160615

SIGA



Gov^o de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

FUTURA

À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO - SES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0079/2025
PROCESSO Nº SES-PRO-2025/19908

ANEXO IV
DECLARAÇÕES

A Futura Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares LTDA., estabelecida na Rua Dr. Gualter Nunes, 100, Chácara Junqueira - Tatui/SP, inscrita no CNPJ sob n.º 08.231.734/0001-93, neste ato representado por seu sócio/ proprietário, Sr. Luciano de Souza Lopes, portador da Carteira de Identidade n.º 33.289.623-7 e inscrita no CPF n.º 215.816.628-23, DECLARO, sob as penas da Lei:

- Declaração de que **está ciente e concorda com as condições contidas neste Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no referido documento, para todos os efeitos legais, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;**
- Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
RESSALVA: Declara, em 19/11/2025, ser **DESOBRIGADO** a reservar percentual de seus cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social, tendo em vista o não enquadramento na hipótese legal prevista no art. 93, caput, da Lei nº 8.213 de 1991.
- Declaração de que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
- Declaração da própria empresa de que não possui em seu quadro de pessoal e societário, servidor público do Poder Executivo Estadual exercendo funções de gerência ou administração, conforme art. 144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, ou servidor do contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, no edital, prevê que não poderão participar do certame, empresas que não atendam os requisitos exigidos no edital:

3.4 Não poderão disputar esta licitação:

3.4.1 Aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

Bem como que no item 6.3.3 prevê também sanções sobre declarações falsas, ou seja, declarar que atende os requisitos, sem de fato atender:

6.3.3 O Licitante que apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato, estará sujeita a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

No que se refere ao cadastramento da proposta da empresa no sistema, o edital adverte que o licitante deverá observar os termos exigidos no edital:

7.1.2 Ao apresentar sua proposta, o licitante aceita plenamente e concorda especificamente com as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.



SESDIC2025160615



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

(...)

7.4 O envio da proposta digital pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.

Portanto, acredita-se que o representante da licitante tenha lido o edital e verificado as exigências antes de formalizar a proposta de preços e realizar as declarações necessárias para sua participação. Caso não tenha se atentado às exigências, correu o risco da perda do negócio, por inobservância das regras predefinidas.

Referente as exigências do edital, quanto a qualificação fiscal e trabalhista, o item 11 do instrumento, exige que os licitantes estejam adimplentes perante a receita Federal, estadual e municipal, ressaltando no item 11.5.2.4 a qualificação, que deverá ser referente a sede da licitante e também do Estado de Mato Grosso, promotor da licitação:

11.5.2.3 Certidão Conjunta de Pendências Tributárias e Não Tributárias **junto à Sefaz e a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso.**

11.5.2.4 Para as empresas sediadas em outras unidades da federação, deverá ser apresentada Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado do respectivo domicílio tributário ou sede, desde que seja consolidada com a certidão da respectiva Fazenda Pública.

11.5.2.4.1 Nos casos em que não for possível a certidão consolidada, será suficiente a CND específica para participar de licitações, expedida pelo órgão competente do respectivo domicílio tributário ou sede.

Portanto, a licitante, por ser sediada no estado de São Paulo, deveria apresentar a CND NEGATIVA de ambos os estados, atestando que não se encontrava inadimplente perante a fazenda estadual no momento da abertura do certame.

Há exceção à aceitabilidade de Certidão NEGATIVA, também prevista no edital, no item 11.5.2.8, onde aceita a certidão como “positiva com efeito de negativa”:

11.5.2.8 Serão aceitas certidões positivas com efeito de negativas, nos termos da lei de regência, para fins de comprovações fiscais e trabalhistas.

Portanto, não há previsão no edital de aceitabilidade de certidões “POSITIVAS”, e, esta regra está bem clara. Não dando margem para interpretações diversas ou até mesmo aceitar documentação com situação alheia ao previsto, inclusive o edital não permite a aceitabilidade de protocolos:

11.14 Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitações de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos.

Resta claro que o edital é claro ao definir as exigências que foram baseadas nas normas vigentes,



SESDIC2025160615



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBS AAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

cujo edital foi avaliado pela Procuradoria Geral do Estado, conforme informação anterior. Portanto, a Pregoeira não possui a discricionariedade de altera-los posteriormente, sob pena de infringir os princípios da vinculação ao instrumento convocatório bem como o da isonomia e legalidade.

Na data de abertura do certame, que ocorreu no dia 19.11.2025, após classificação da empresa nos itens, foi disponibilizado o prazo para envio dos documentos de habilitação exigidos no item 11 do edital.

Após a análise dos documentos apresentados, verificou-se que a recorrente não enviou a CND exigida no item 11.5.2.3, sendo assim a pregoeira oportunizou o envio posterior, conforme ata da sessão:

PREGOEIRO	27/11/2025 08:38:25.316	Bom dia Srs, estamos reiniciando a sessão, conforme agendamento anterior.
PREGOEIRO	27/11/2025 08:42:42.833	Informo que o Parecer Técnico sobre os produtos ofertados esta disponível no sistema, junto ao edital, bem como na página da SES/MT. Parecer técnico foi pela aceitabilidade dos produtos.
PREGOEIRO	27/11/2025 08:44:52.766	Foram realizadas as conferências dos valores ofertados, verificando se estão dentro do valor constante na tabela CMED. Tabela consultada 27.11.2025.
LICITANTE 01	27/11/2025 08:54:53.986	Bom dia
PREGOEIRO	27/11/2025 08:57:47.326	O edital, item 11.5.2.3, exige a apresentação da CND do estado de MT, verificamos que não foi enviada pela licitante. Realizamos consulta no site da SEFAZ/MT, contudo não gerou a CND, sendo assim, solicito que verifique (https://www.sefaz.mt.gov.br/cnd/certidao/servlet/ServletRotd)
LICITANTE 01	27/11/2025 08:58:26.173	Um momento, por gentileza.
LICITANTE 01	27/11/2025 09:00:12.856	Sra. Pregoeira, encaminhamos a CND do estado de Mato Grosso junto à habilitação.
PREGOEIRO	27/11/2025 09:02:54.333	Pregoeiro solicitou anexo para a empresa FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.
LICITANTE 01	27/11/2025 09:04:24.790	Empresa FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA anexou o documento CNDMTEMISSAO18112025VAL18012026.pdf solicitado.
PREGOEIRO	27/11/2025 09:05:09.626	Favor reenviar, pois não foi localizada certidão do estado de MATO GROSSO, penas CND do estado de MATO GROSSO DO SUL.
LICITANTE 01	27/11/2025 09:05:34.753	Encaminhamos novamente para analise.
PREGOEIRO	27/11/2025 09:05:51.016	FAVOR CONFERIR O ESTADO
LICITANTE 01	27/11/2025 09:06:04.376	Um momento.
LICITANTE 01	27/11/2025 09:35:16.563	Sra. Pregoeira solicitamos por gentileza mais alguns instantes, estamos verificando a solicitação.
PREGOEIRO	27/11/2025 09:42:54.773	Aguardo
PREGOEIRO	27/11/2025 11:08:51.466	A empresa precisa apresentar certidão "Negativa" ou "Positiva com efeito de negativa", vigente no dia da abertura do certame, caso seja emitida após a data da abertura do certame, estará descumprindo o item 11.5.2.3 e 11.5.2.8, exceção somente para empresas enquadradas como ME/EPP que solicitaram benefício no sistema, no momento do cadastramento da proposta, pois precisa comprovar "condição regular preexistente". A empresa possui certidão emitida com data anterior ao dia 19.11.2025 (abertura do certame)?
PREGOEIRO	27/11/2025 11:09:42.333	RETIFICAÇÃO: A empresa precisa apresentar certidão "Negativa" ou "Positiva com efeito de negativa", vigente no dia da abertura do certame, caso seja emitida após a data da abertura do certame, estará descumprindo o item 11.5.2.3 e 11.5.2.8, exceção somente para

Página 4 de 6



Ata de Realização de Pregão Eletrônico
Número de Pregão Eletrônico: 0079/2025

TROCA DE MENSAGENS		
Apelido	Data/Hora	Mensagem
PREGOEIRO	27/11/2025 11:09:42.333	empresas enquadradas como ME/EPP que solicitaram benefício no sistema, no momento do cadastramento da proposta, pois precisa comprovar "condição regular preexistente". A empresa possui certidão emitida com data anterior ao dia 19.11.2025 (abertura do certame)?
LICITANTE 01	27/11/2025 11:11:16.523	Compreendo Sra. Pregoeira, mais alguns minutinhos e já finalizamos o envio.
PREGOEIRO	27/11/2025 11:57:21.860	Srs, prazo para o envio da certidão exigida no item item 11.5.2.3 e 11.5.2.8 até as 9hs de amanhã 28.11.2025, reabriremos a sessão as 9h30. Solicito que estejam online para manifestações, caso convocados.

Contudo, após o prazo permitido, a recorrente enviou CND do estado do MATO GROSSO DO SUL:



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 30/12/2025 às 08:51:43.
Documento Nº: 33314961-2016 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33314961-2016>



SESDIC2025160615





GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS NÚM : 114984/2025

Contribuinte:FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
CCE: 28.964.947-1

Certifico que, verificando os registros relativos aos controles de créditos tributários do Estado, constatou-se que, até a presente data, não constam dívidas decorrentes de créditos tributários constituídos e débitos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, pendentes de pagamento, e nem pendências de obrigações acessórias e cadastrais, de responsabilidade do sujeito passivo acima indicado.

Fica ressaltado o direito de o Estado de Mato Grosso do Sul apurar, constituir, inscrever e cobrar créditos tributários e não tributários anteriores e posteriores, inclusive no período compreendido nesta certidão.

Esta certidão refere-se a situação fiscal do contribuinte do âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado.

Certidão expedida com base no art. 294 da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997; art. 178 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 9203, de 18 de setembro de 1998, e art. 3º do Decreto n. 15.491, de 5 de agosto de 2020.

Certidão emitida às 15:22:57 horas do dia 18/11/2025 (hora e data - MS).

Certidão válida até sessenta dias a contar da data de sua expedição.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado de Fazenda (www.sefaz.ms.gov.br) ou da Procuradoria-Geral do Estado (www.pge.ms.gov.br).

Assim, foi alertado para avaliar e conferir o Estado emissor, por ser diverso do promotor da licitação: "Favor reenviar, pois não foi localizada certidão do estado de MATO GROSSO, penas CND do estado de MATO GROSSO DO SUL" (sic).

Nesse intervalo, a pregoeira diligenciou diretamente no site da SEFAZ/MT¹, e verificou-se que a empresa, no dia 27/11/2025 às 8h51min estava com pendência tributária junto a SEFAZ e PGE/MT, não sendo possível a emissão de certidão ou reimpressão:

Secretaria de Estado
de Fazenda

GOVERNO DO ESTADO
de Mato Grosso

Data: 27/11/2025 - 08:51:37

CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ /MF : 08.231.734/0001-93 - FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

As informações disponíveis sobre o contribuinte não são suficientes para que se considere sua situação regular. Para identificar quais são as irregularidades escolha uma das opções: 1) Contribuintes Inscritos: Acessar o servidor fazendário (área restrita do contribuinte) e consultar o RELATÓRIO dentro da opção Certidão Negativa de Débitos. <https://www.sefaz.mt.gov.br/acesso/pages/login/login.xhtml> 2) Pessoas físicas ou jurídicas não inscritas: Acessar o servidor fazendário através do Portal do Cidadão utilizando o Gov.br ou o certificado digital e consultar Minhas Certidões dentro da opção Certidão Negativa de Débitos. <https://www.sefaz.mt.gov.br/acesso/pages/login/login-cidadao.xhtml>

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Não constatada irregularidade.

[Retornar](#)

© Copyright 2001-2025 Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - Todos os direitos reservados

¹ <https://www.sefaz.mt.gov.br/cnd/certidao/servlet/ServletRotd?origem=60>



SESDIC2025160615



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Após a recorrente solicitar novo prazo, a pregoeira alertou sobre o documento correto a ser enviado e que deveria estar válido no dia da abertura do certame que foi em 19.11.2025:

"A empresa precisa apresentar certidão "Negativa" ou "Positiva com efeito de negativa", vigente no dia da abertura do certame, caso seja emitida após a data da abertura do certame, estará descumprindo o item 11.5.2.3 e 11.5.2.8, exceção somente para empresas enquadradas como ME/EPP que solicitaram benefício no sistema, no momento do cadastramento da proposta, pois precisa comprovar "condição regular preexistente". A empresa possui certidão emitida com data anterior ao dia 19.11.2025 (abertura do certame)?"

Diante disso, novo prazo foi estabelecido, onde a empresa anexou certidão do Estado de Mato Grosso, contudo com status de "POSITIVA", com isso orientamos a verificar junto ao órgão emissor, visto que conforme informações da recorrente "o pagamento foi realizado antes mesmo do vencimento, porém não foi realizada a baixa pelo SEFAZ, se tornando uma ocorrência indevida. Juntamente nos documentos, foi compartilhado o protocolo que foi aberto solicitando a revisão de lançamentos."



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CPD Nº 0059259393

Finalidade: CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Data da emissão: 06/10/2025 Hora da emissão: 10:47:57

Nome/denominação do sujeito passivo: FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 08.231.734/0001-93

CERTIFICAMOS que, consultadas as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados, da Secretaria de Estado de Fazenda, e as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da Dívida Ativa do Estado, junto à Procuradoria-Geral do Estado, conforme parâmetros constantes no Anexo I da Portaria Conjunta nº 008/2018-PGE/SEFAZ, até a data e hora em epígrafe, constatamos a existência das seguintes pendências em nome do sujeito passivo acima indicado, da sua matriz ou filial, ainda que na condição de solidário:

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Contribuinte com Irregularidade no Sistema Conta Corrente Fiscal

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Não constatada irregularidade.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir e/ou inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas.

OBS. A presente Certidão não alcança o cumprimento de obrigações cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND e da Dívida Ativa.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via internet nos endereços www.sefaz.mt.gov.br ou www.pge.mt.gov.br

Certidão válida até 04/12/2025, ressalvada emissão de nova Certidão, na hipótese de regularização da pendência.

Número de Autenticação: T97B7UM2A2UAU27M



SESDIC2025160615



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Após demais informações da recorrente, a pregoeira suspendeu a sessão para avaliar o caso. E, buscou pesquisar fundamentações e verificações a fim de formalizar a decisão de aceitabilidade ou não do documento, por fim concluiu-se que não poderia ser aceita a certidão por estar POSITIVA na data da abertura do certame, pois o documento é taxativo ao informar a Pendência financeira na data de 06.10.2025 e posterior a isso não se permitiu emissão de nova certidão até a regularização, cuja fundamentação segue transcrita:

"Analisamos os documentos enviados e, conforme edital e legislação, somente podem ser aceitas certidões "negativas" ou "positivas com efeito de negativas", esta exigência é prevista no edital, item 11.5.2.8 "Serão aceitas certidões positivas com efeito de negativas, nos termos da lei de regência, para fins de comprovações fiscais e trabalhistas.", ainda, no item a seguir transcrito "11.14 Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitações de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos."

A empresa deverá comprovar que no dia da abertura do certame estava adimplente com a receita estadual, e isto não se demonstrou através dos documentos solicitados via diligência. Poderão ser aceitos complementação de documentos, desde que atestem condição preexistente. Sendo assim, a empresa será inabilitada.

A empresa apresentou CND conjunta do estado de Mato Grosso - CPD Nº 0059259393 -onde informa que "...até a data e hora em epígrafe, constatamos a existência das seguintes pendências em nome do sujeito passivo acima indicado, da sua matriz ou filial, ainda que na condição de solidário: Contribuinte com Irregularidade no Sistema Conta Corrente Fiscal NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA..." certidão emitida em 06.10.2025 AS 10:47. Sendo esta CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Considerando ser CERTIDÃO POSITIVA, contraria a previsão do edital, constante no item 11.5.2.3, sendo assim, a empresa será inabilitada, pois está irregular perante o fisco estadual. "

Assim, a recorrente foi inabilitada por não atender ao exigido no item 11.5.2.2, onde apresentou CND ESTADUAL POSITIVA NO DIA DA ABERTURA DO CERTAME.

Como observado, a Pregoeira seguiu as previsões contidas no edital, e, permitiu a recorrente sanar a pendência através de diligências, utilizou do princípio do FORMALISMO MODERADO, contudo não foi possível regularizar, sanear a inconsistência detectada.

A irregularidade da empresa não se trata de erro material ou erro formal, pois mesmo após diligências a empresa permaneceu sem apresentar certidão negativa.

Erros materiais ou formais podem ser sanados, desde que o erro seja corrigido, regularizado e isto não ocorreu, tanto é que no dia da inabilitação da empresa a mesma continuava irregular.

A recorrida veio participar da licitação sabendo que não detinha de certidão NEGATIVA ou negativa com efeito de positiva, portanto, ALÉM DE DESCUMPRIR O ITEM 11.5.2.2, também apresentou declarações inverídicas, afirmando que estava apta a contratar com a administração e detinha das condições necessárias.

No item 17 do edital prevê penalização para licitante que apresentar declaração falsa, bem como retardar o andamento do processo e até mesmo apresentar recursos protelatórios, já que caso a licitante não concordasse com a exigência da CND Negativa, deveria ter oportunamente impugnado o edital:

17.1 Comete infração, passível de penalidades, o licitante que:

17.1.5 Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato.



SESDIC2025160615



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Portanto, a administração tem o dever de firmar contrato com a empresa que esteja regular junto a ele, não se deve aceitar certidão irregular fundamentada em formalismo moderado apenas para beneficiar licitante inadimplente, caso assim fosse não haveria necessidade da exigência realizada.

Não é aceitável que no curso do processo a recorrente tente inverter o ônus da perda do negócio para a administração fundamentada em excesso de formalismo, afirmando que houve apenas um erro material ou formal.

Ainda, os itens foram fracassados por não ter empresa devidamente habilitada e que tenha cumpridos as exigências da Lei federal 14.133/2021, bem como Decreto Estadual n.º 1.525/2022.

a) SUBSTITUIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PELO CRC

A recorrente requer substituição dos documentos pelo cadastro estadual "CERCA" (n.º certificado 147/2025), contudo, em consulta verificou-se que os documentos de "regularidade fiscal e trabalhista" estavam vencidos no dia da abertura do certame, bem como referida certidão do estado de Mato Grosso não constava na relação, apenas a do estado de origem da recorrente, fls.3322/3333:

Regularidade fiscal e trabalhista	
FGTS	Vencimento: 06/04/2025
Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	Vencimento: 02/08/2025
Certidão Quanto a Tributos Municipais	Vencimento: 01/05/2025
Certidão Quanto a Tributos Estaduais	Vencimento: 01/08/2025

A autenticidade deste certificado poderá ser confirmada no site da Central de Compras do Estado de Mato Grosso

Data impressão	Usuário	N. certificado	-
21/11/2025 09:43:21		147/2025	Presidente CCCF

Rua C, Bloco III, Centro Político Administrativo CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT
Fone: (65) 3613-3271

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG
Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais
CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CERCA

Certidão Negativa da Dívida Ativa do Estado	Vencimento: 08/04/2025
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Vencimento: 08/07/2025

Nesse caso, havendo CND não apresentada ou vencida no referido cadastro, realiza-se consulta/diligência, conforme previsto no item 11.3 e 11.4.3 do edital, através de consulta nos sites dos órgãos oficiais, no cadastro federal SICAF, bem como que solicita ao licitante a regularização, desde que se comprove que a empresa esteja regular na abertura do certame, comprovando condição preexistente.

Estando o cadastro irregular, não há que se falar em substituir documentação, pois edital já esclarece aos licitantes que é dever destes manter o cadastro regular, com as certidões atualizadas:

3.2.1 Efetuado o cadastro no SIAG e atendidos os requisitos, a SEPLAG emitirá o Certificado de Registro Cadastral (CERCA). As empresas já cadastradas deverão observar a



SESDIC2025160615



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

validade do seu Certificado de Registro Cadastral antes da sessão pública.

3.2.2 *O Certificado de Registro Cadastral, com situação regular, substituirá a apresentação da documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômica.*

3.2.3 *A manutenção da regularidade cadastral será necessariamente aferida em duas situações: I - atualização cadastral quando houver o vencimento de certidões, balanço ou quaisquer alterações; II - renovação cadastral quando houver o vencimento do prazo de um ano do Certificado de Registro Cadastral.*

3.2.4 *É de exclusiva responsabilidade da licitante a manutenção da validade dos documentos apresentados no cadastro, de modo que, se a certidão apresentar documentos com vigência expirada ou desatualizada, ou ainda ausência de informações, caberá a licitante anexar e enviar os referidos documentos de Habilitação no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG.*

A incumbência de manter seus documentos regulares e dentro da lei cabe ao licitante e não a administração pública. Ao agente público, cabe avaliar se os mesmos atendem aos critérios do edital e legislação, sem a obrigação de conceder exceções que não estejam previstas.

Referente a exceção, a única prevista no edital trata-se de empresas enquadradas como ME/EPP/MEI, o que não é o caso da recorrente que se enquadra no porte “DEMAIS”.

Nesses casos a licitante pode apresentar sua certidão posteriormente, no prazo de 5 dias prorrogáveis por mais 5 dias, contudo não se aplica ao caso.

Portanto, há clara tentativa de transferir a responsabilidade pela perda do negócio ao agente público, alegando ausência de diligência e excesso de formalismo. Além de protelar o andamento do processo com recurso, cujos argumentos não se sustentam.

A recorrente apresentou seu recurso e sequer enviou a certidão atualizada, com status de negativa ou positiva com efeito de negativa, isto porque até o dia 28.11.2025 ainda não constava nova certidão.

Exigir que a licitante comprove atender os requisitos do edital não é excesso de formalismo, tão pouco são exigências meramente formais, pois a ausência de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa impossibilita a comprovação da regularidade da empresa perante o fisco.

Não há que se confundir ausência de certidão com erro meramente formal, pois este se trata de erros passíveis de correção, como informação equivocada na proposta ou declaração da empresa, sendo possível sua correção a tempo a fim de não invalidar o documento. Já a ausência da CND válida, não é erro formal e sim material, pois no dia da abertura da sessão a recorrente não possuía certidão válida, portanto não detinha de status legal para comprovar sua condição preexistente de estar regular perante o fisco.

Argumentar que estava regular é um tanto quanto distorcida a interpretação da recorrente, pois a quitação do débito se consuma com a emissão da certidão e não com o pagamento das guias, pois se os simples pagamentos das guias fossem aceitos, não haveria necessidade de exigência de certidão negativa, e, a legislação não vincularia a CND como condição para habilitação das empresas em certames licitatórios.

Por fim, como demonstrado, a pregoeira agiu dentro dos critérios exigidos no edital, bem como que foi cautelosa ao tomar sua decisão, pois antes desta realizou diligência ao consultar o órgão pertinente e fundamentou seu entendimento.

É fato que a administração deve pautar-se pela busca da proposta mais vantajosa, contudo não deve deixar de atender os critérios previamente definidos, e, a legislação é clara quanto a vinculação ao



SESDIC2025160615



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

instrumento convocatório, bem como a isonomia entre as propostas apresentadas, a qual deve ser observada durante as análises do edital.

Sendo assim, ficou evidente que a recorrente descumpriu o edital, deixou de apresentar a documentação exigida para comprovar sua qualificação fiscal, como condição de habilitação no certame.

V. DA CONCLUSÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALAR ES LTDA, CNPJ 08231734000193, NÃO PROCEDEM, e não atendem os requisitos do edital e legislação.

Assim, MANTENHO A DECISÃO DE INABILITAÇÃO da empresa no Pregão 0079/2025, por descumprir o item 11.5.2.2 do edital.

Pelo exposto e com fulcro no § 3º do artigo 143 do Decreto nº 1.525/2022, encaminho à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada A DECISÃO DA PREGOEIRA, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 30 de dezembro de 2025.

IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS
Pregoeira Oficial/SES/MT
(assinado eletronicamente)



SESDIC2025160615



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: SES-PRO-2025/19908.

Pregão Eletrônico nº 0079/2025

Objeto: “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos contemplados no componente especializado da assistência farmacêutica, para atender a Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso por um período de 12 (doze) meses.”

Assunto: Recurso Administrativo das empresas: FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALAR ES LTDA, CNPJ 08231734000193.

I - DAS RAZÕES

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso que foi aceita pela pregoeira, posteriormente apresentou as suas razões e fundamentações contra sua inabilitação no certame.

II - DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

As razões foram avaliadas Pregoeira, que elaborou manifestação decidindo pela manutenção da inabilitação da empresa recorrente, para tanto justificou que suas alegações e fundamentações não procedem, uma vez que o documento apresentado para comprovar a exigência do edital encontrava-se vencido na data da abertura do certame, portanto descumpriu os itens 11.5.2.8.

III- DECISÃO

É dever, da administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade e impessoalidade.

Ao analisarmos os autos e as fundamentações da Pregoeira, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto à forma como transcorreu a sessão do PE 079/2025, bem como a inabilitação da recorrente.

Pelo exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, acolho integralmente as razões da decisão da Pregoeira Oficial, fls. 3583/3596, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, porém nego-lhe provimento, mantendo a sessão ocorrida e a INABILITAÇÃO da licitante **FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALAR ES LTDA, CNPJ 08231734000193** nos itens 02, 08, 14 e 16 do Pregão Eletrônico 079/2025.

Restitui-se os autos à Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que se fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 30 de dezembro de 2025.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso
(assinado eletronicamente)



SESDIC202608478

Anexo Julgamento Recurso

Diligências empresa FUTURA

Cnd Mato Grosso do Sul

Consultas CND site SEFAZ MT

Ata sessão - parcial



SESCAP2025807055



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS NÚM : **114984/2025**

Contribuinte: FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
CCE: **28.964.947-1**

Certifico que, verificando os registros relativos aos controles de créditos tributários do Estado, constatou-se que, até a presente data, não constam dívidas decorrentes de créditos tributários constituídos e débitos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, pendentes de pagamento, e nem pendências de obrigações acessórias e cadastrais, de responsabilidade do sujeito passivo acima indicado.

Fica ressalvado o direito de o Estado de Mato Grosso do Sul apurar, constituir, inscrever e cobrar créditos tributários e não tributários anteriores e posteriores, inclusive no período compreendido nesta certidão.

Esta certidão refere-se a situação fiscal do contribuinte do âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado.

Certidão expedida com base no art. 294 da Lei n. 1.810, 22 de dezembro de 1.997; art. 178 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9203, de 18 de setembro de 1998, e art. 3º do Decreto n. 15.491, de 5 de agosto de 2020.

Certidão emitida às 15:22:57 horas do dia 18/11/2025 (hora e data - MS).

Certidão válida até sessenta dias a contar da data de sua expedição.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado de Fazenda (www.sefaz.ms.gov.br) ou da Procuradoria-Geral do Estado (www.pge.ms.gov.br).

e-mail: sercucob@fazenda.ms.gov.br
www.sefaz.ms.gov.br



Autenticado com senha por THAISSA BARROS OLIVEIRA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / COAQUIS - 30/12/2025 às 09:29:44.
Documento Nº: 33317605-5812 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33317605-5812>



SESCAP2025807055

**CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO
TRIBUTÁRIAS JUNTO À SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO
GROSSO**

**CNPJ / MF : 08.231.734/0001-93 - FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES
LTDA**

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

As informações disponíveis sobre o contribuinte não são suficientes para que se considere sua situação regular. Para identificar quais são as irregularidades escolha uma das opções: 1) Contribuintes Inscritos: Acessar o servidor fazendário (área restrita do contribuinte) e consultar o RELATÓRIO dentro da opção Certidão Negativa de Débitos. <https://www.sefaz.mt.gov.br/acesso/pages/login/login.xhtml> 2) Pessoas físicas ou jurídicas não inscritas: Acessar o servidor fazendário através do Portal do Cidadão utilizando o Gov.br ou o certificado digital e consultar Minhas Certidões dentro da opção Certidão Negativa de Débitos. <https://www.sefaz.mt.gov.br/acesso/pages/login/login-cidadao.xhtml>

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Não constatada irregularidade.

[Retornar](#)





**ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO
TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E
PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CPD Nº 0059259393**

Finalidade: **CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À
SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Data da emissão: **06/10/2025** Hora da emissão: **10:47:57**

Nome/denominação do sujeito passivo: **FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E
HOSPITALARES LTDA**

CNPJ: **08.231.734/0001-93**

CERTIFICAMOS que, consultadas as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados, da Secretaria de Estado de Fazenda, e as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da Dívida Ativa do Estado, junto à Procuradoria-Geral do Estado, conforme parâmetros constantes no Anexo I da Portaria Conjunta nº 008/2018-PGE/SEFAZ, até a data e hora em epígrafe, constatamos a existência das seguintes pendências em nome do sujeito passivo acima indicado, da sua matriz ou filial, ainda que na condição de solidário:

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Contribuinte com Irregularidade no Sistema Conta Corrente Fiscal

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Não constatada irregularidade.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir e/ou inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas.

OBS. A presente Certidão não alcança o cumprimento de obrigações cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND e da Dívida Ativa.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via internet nos endereços www.sefaz.mt.gov.br ou www.pge.mt.gov.br

Certidão válida até 04/12/2025, ressalvada emissão de nova Certidão, na hipótese de regularização da pendência.

Número de Autenticação: **T97B7UM2A2UAU27M**



SESCAP2025807055

Menu

Página Principal

Sair

Pesquisar

Acessoweb 2.0

Controle de Permissão

Cadastro

Certidão Negativa de Débito

Emissão de Certidão e Relatório de Irregularidades

Minhas Certidões

IPVA

Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e

Sistema Conta Corrente Fiscal 3.0

Sistema da Arrecadação

Sistema de Notificação Eletrônica

Termo de Apreensão de Mercadoria

Resultado da Emissão

Dados da Certidão			
Número da Certidão	60253450	Tipo da Certidão	Certidão Positiva de Débitos
Documento	08.231.734/0001-93	Nome do Contribuinte	FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Emissão	27/11/2025 10:49:25	Validade	25/01/2026

Download da Certidão

Irregularidades na Sefaz

Conta Corrente Fiscal Irregularidades Encontradas			
	Número do Documento	Nome	Tipo da Irregularidade
✓	08231734000193	FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES	Contribuinte com Irregularidade no Sistema Conta Corrente Fiscal

Conta Corrente Fiscal						
1 Pendência(s) Encontrada(s)						
Referência	Vencimento	Documento Crédito Tributário	Tributo	Valor do Tributo	Valor da Penalidade	Situação
01/08/2025	19/09/2025	11896741	ICMS AÇAO FISCAL - CONTA CORRENTE	R\$ 231,94	R\$ 139,16	Omisso



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
07/08/2025 - AUTOATENDIMENTO - 09.57.28
6505606505 SEGUNDA VIA 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: FUTURA C DE P M E HO
AGENCIA: 6505-6 CONTA: 1.411-7
=====

Convenio	GNRE ONLINE - MT	
Codigo de Barras	85840000002-7	31940300252-4
	18019951250-1	00547746200-7
Data do pagamento		06/08/2025
Valor Total		231,94

DOCUMENTO: 080605
AUTENTICACAO SISBB: 2.F52.6BC.56D.9BB.E7B



Autenticado com senha por THAISSA BARROS OLIVEIRA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / COAQUIS - 30/12/2025 às 09:29:44.
Documento Nº: 33317605-5812 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33317605-5812>



SESCAP2025807055

Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE		UF Favorecida MT	Código da Receita 100102
Dados do Contribuinte Emitente		Nº de Controle	9951250005477462
Razão Social: FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES		Data de Vencimento	06/08/2025
Endereço: RUA DOUTOR GUALTER NUNES, 100 - CH. JUNQUEIRA		Nº Documento de Origem	000245942
Município: TATUI		Período de Referência	08/2025
CEP:		Parcela	
Dados do Destinatário		Valor Principal	R\$ 231,94
CPF/CNPJ/Insc. Est.:		Atualização Monetária	R\$ 0,00
Município:		Juros	R\$ 0,00
Reservado à Fiscalização		Multa	R\$ 0,00
Convênio/Protocolo:		Total a Recolher	R\$ 231,94
Produto:			
Informações Complementares:			
Chave da NFe: 3525080823173400019355000002459421002678730			
Documento Válido para pagamento		06/08/2025	GUIA GERADA EM CONTINGÊNCIA

85840000002 7 31940300252 4 18019951250 1 00547746200 7

1ª via - Banco



Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE		UF Favorecida MT	Código da Receita 100102
Dados do Contribuinte Emitente		Nº de Controle	9951250005477462
Razão Social: FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES		Data de Vencimento	06/08/2025
Endereço: RUA DOUTOR GUALTER NUNES, 100 - CH. JUNQUEIRA		Nº Documento de Origem	000245942
Município: TATUI		Período de Referência	08/2025
CEP:		Parcela	
Dados do Destinatário		Valor Principal	R\$ 231,94
CPF/CNPJ/Insc. Est.:		Atualização Monetária	R\$ 0,00
Município:		Juros	R\$ 0,00
Reservado à Fiscalização		Multa	R\$ 0,00
Convênio/Protocolo:		Total a Recolher	R\$ 231,94
Produto:			
Informações Complementares:			
Chave da NFe: 3525080823173400019355000002459421002678730			
Documento Válido para pagamento		06/08/2025	GUIA GERADA EM CONTINGÊNCIA

85840000002 7 31940300252 4 18019951250 1 00547746200 7

2ª via - Contribuinte





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Cuiabá 27 de Novembro de 2025
Hora: 12:06:28

Data e Hora de Envio	27/11/2025 às 12:06
Assunto	ICMS - REVISÃO DE LANÇAMENTOS (ART. 1.026 AO ART. 1.036 DO RICMS-MT)
Tipo de Processo	TAD - PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO
Número Protocolo	3169035
Número/Ano do Processo	51452767/2025
Nome do Interessado:	FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Inscrição Estadual:	141495600
Responsável pelo Envio	PEDRO LEONARDO ZERO LOPES
Documento de Petição	petição revisão de lançamento de termo de apreensão.pdf.p7s
Anexos	fut - bb - 06082025 - gnre futura nf 245942 - wachholz e wachholz ltda - mt.pdf.p7s
	nf 245942.pdf.p7s
Código de autenticidade	20251127270612



PETIÇÃO REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TERMO DE APREENÇÃO E DEPÓSITO

Eu, Pedro Leonardo Zero Lopes, Contador, registro CRC SP331224/O-0, responsável técnico pela empresa Futura Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares LTDA, CNPJ 08.231.734/0001-93, vem por meio deste solicitar revisão de lançamento de termo de apreensão e depósito, TAD Nº 1189674-1 e Nº Controle 53630808202515469.

No termo referido consta que não efetuamos o recolhimento do DIFAL referente ao documento fiscal NF 245942 emitida em 05/08/2025 com chave de acesso: 35250808231734000193550000002459421002678730, com valor a recolher de R\$ 231,94. Informo que o imposto em questão foi recolhido por meio de GNRE com Nº controle 9951250005477462, segue em anexo para análise desta petição a guia de GNRE e comprovante de pagamento.

Nada mais a declarar, solicito baixa da devida cobrança.

Tatui, 27 de Novembro de 2025.

PEDRO LEONARDO
ZERO
LOPES:41462655840

Assinado de forma
digital por PEDRO
LEONARDO ZERO
LOPES:41462655840

PEDRO LEONARDO ZERO LOPES
CONTADOR



SESCAP2025807055



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
COORD. DE CONTROLE E TRAMITAÇÃO DE PROC. ADM. TRIBUTÁRIO
SISTEMA E-PROCESS

Dados do Processo

Número/Ano do Processo: 51452767/2025

Data de Protocolo: 27/11/2025

Assunto do Processo: ICMS - REVISÃO DE LANÇAMENTOS (ART. 1.026 AO ART. 1.036 DO RICMS-MT)

Tipo de Processo: TAD - PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO

Confidencial: NÃO

Dados do Interessado

Nome do Interessado: FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

Número do Documento do Interessado: 8231734000193

Email: contabilidade@futuramedicamentos.com.br

Rua/AV: DOUTOR GUALTER NUNES

Número: 100

Bairro: CHACARA JUNQUEIRA

CEP: 18271210

Município/Domicílio Tributário: SUBST.TRIB/CONTRIB.OUTRA UF

Segmento: Sem Segmento

CNAE: 4637199

Data de Inclusão do Simples Nacional:

Data de Exclusão do Simples Nacional:

Ultrapassou Sublimite Estadual: Não

Enquadrado no Sublimite Intermediário: Não

Créditos Tributários

Número do Documento: 11896741

Tipo de Tributo: 4596



SESCAP2025807055



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
COORD. DE CONTROLE E TRAMITAÇÃO DE PROC. ADM. TRIBUTÁRIO

Período de Referência (mês/ano): 08/2025

Instrumento Constitutivo: TAD

Unidade Lançadora: SUFIS

Situação do Débito: Omisso

Valor do Tributo, no Sistema CCF, na Data de Protocolo do Processo: 231,94 C

Valor do Tributo a Impugnar Solicitado: 231,94 D

Valor da Penalidade, no Sistema CCF, na Data de Protocolo do Processo: 139,16 C

Valor da Penalidade a Impugnar Solicitado: 139,16 D

Dados do(s) Procurador(es)/Representante(s) Legal(is)

Total de Anexos: 3



SESCAP2025807055

Secretaria de Estado
de Fazenda



Governo do Estado
de Mato Grosso

Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos

Usuário: SP3312240S0 - PEDRO LEONARDO ZERO LOPES

Data: 28/11/2025 - 10:40:03

Consultar Processos Por Interessado

Dados do Processo

Número/Ano do Processo: 51452767/2025
Assunto: ICMS - REVISÃO DE LANÇAMENTOS (ART. 1.026 AO ART. 1.036 DO RICMS-MT)
Tipo de Processo: TAD - PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO
Data do Protocolo: 27/11/2025
Situação (Status): EM ANALISE

[Andamentos do Processo](#)

Dados do Interessado

Nome: FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Número Documento: 8231734000193
E-mail: contabilidade@futuramedicamentos.com.br
Rua/Avenida: DOUTOR GUALTER NUNES
Número: 100
Bairro: CHACARA JUNQUEIRA
Cep: 18271210
Município/Domicílio Tributário: SUBST.TRIB/CONTRIB.OUTRA UF
Segmento: Sem Segmento

Contabilista do Interessado pelo Processo no Sistema de Cadastro de Contribuintes da Sefaz

Nome: PEDRO LEONARDO ZERO LOPES
E-mail: pedroleozero@lapes@gmail.com

Classificação

Confidencial: NÃO

Capa do Processo

[PDF](#)

Anexos

[petição revisão de lançamento de termo de apreensão.pdf.p7s](#)

[fut - bb - 06082025 - gnre futura nf 245942 - wachholz e wachholz ltda - mt.pdf.p7s](#)

[nf 245942.pdf.p7s](#)

[Visualizador Rápido](#) [PDF](#) [P7S](#)

[Visualizador Rápido](#) [PDF](#) [P7S](#)

[Visualizador Rápido](#) [PDF](#) [P7S](#)

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DESSE PROCESSO:

Dados dos Créditos Tributários no Momento do Protocolo do Processo

Período de Referência (mês/ano)	Número do Documento	Valor do Tributo na Data do Protocolo	Valor do Tributo a Impugnar Solicitado	Valor da Penalidade na Data do Protocolo	Valor da Penalidade a Impugnar Solicitado
08/2025	11896741	231,94 C	231,94 D	139,16 C	139,16 D

Dados Atuais dos Créditos Tributários no Sistema de Conta Corrente Fiscal - CCF

Período de Referência (mês/ano)	Número do Documento	Data do Vencimento	Valor do Tributo Atual	Valor da Penalidade Atual	Valor do Tributo Original	Valor da Penalidade Original	Situação do Débito
08/2025	11896741	19/09/2025	231,94 C	139,16 C	231,94 D	139,16 D	Omisso



Autenticado com senha por THAISSA BARROS OLIVEIRA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / COAQUIS - 30/12/2025 às 09:29:44.
Documento Nº: 33317605-5812 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33317605-5812>



SESCAP2025807055

SIGA

Secretaria de Estado
de Fazenda



Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos

Usuário: SP3312240S0 - PEDRO LEONARDO ZERO LOPES

Data: 28/11/2025 - 10:39:56

Consultar Processos Por Interessado

Nº Documento	Inscrição Estadual	Nome Contribuinte	E-mail	Status
8231734000193	141495600	FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	contabilidade@futuramedicamentos.com.br	Ativo

Processos

Número do Processo/Ano	Tipo de Processo	Status Atual	Data de Protocolo
51452767/2025	TAD - PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO	EM ANALISE	27/11/2025

[Voltar](#)

[Cancelar](#)

© Copyright 2001-2025 Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - Todos os direitos reservados



Autenticado com senha por THAISSA BARROS OLIVEIRA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / COAQUIS - 30/12/2025 às 09:29:44.
Documento Nº: 33317605-5812 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33317605-5812>



SESCAP2025807055

SIGA

----- Mensagem original -----

Assunto::EPROCESS - SEFAZMT

Data:27/11/2025 13:07

De:SEFAZ - EPROCESS <eprocess@sefaz.mt.gov.br>

Para::FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA <contabilidade@futuramedicamentos.com.br>, SEFAZ - EPROCESS <copia.eprocess@sefaz.mt.gov.br>

Sr. Usuário:

Seu processo eletrônico junto a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso foi incluído pelo seu contador.
Imprima o recibo de protocolo e guarde uma cópia em papel do mesmo. Ele é sua garantia.

Dados do processo:

Nome do interessado: FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

Número do processo/ano do processo: 51452767/2025

Código de usuário: [REDACTED]

Guarde este número com cuidado, pois ele é pessoal e intransferível e sua perda poderá impedir a prática de atos necessários para o andamento e/ou acompanhamento processual.



SESCAP2025807055



Ata de Realização de Pregão Eletrônico
Número de Pregão Eletrônico: 0079/2025

Nº Ata: 1 Nº Edital: 0079/2025 Nº Processo: SES-PRO-2025/19908

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS VIA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA ATENDER DEMANDA DA FARMÁCIA ESTADUAL DE ATENDIMENTO AO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA., conforme especificação - ANEXO, do Edital.

Às 09:04:35.670 do dia 19 de novembro do ano de 2025, nas dependências do(a) GOVERNADORIA, situada no(a) R - 1 - PALACIO, Cuiabá/MT, reuniu-se a Equipe de Pregão Eletrônico designada, visando a realização de PREGÃO ELETRÔNICO de Menor Preço nº 0079/2025, para a aquisição de AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS VIA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA ATENDER DEMANDA DA FARMÁCIA ESTADUAL DE ATENDIMENTO AO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA..

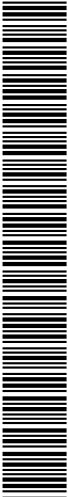
Tipo: **Item 2** Valor Arrematado: **0,00**
Licitante Vencedor: **Não Houve Fornecedor - Tipo Fracassado**

PROPOSTAS INICIAIS DOS LICITANTES				
Seq.	Data/Hora	Licitante	Valor	Status
1	18/11/2025 09:51:47.043	Licitante 01	2,12	C
2	18/11/2025 14:52:58.500	Licitante 03	1,75	D
3	18/11/2025 17:07:02.846	Licitante 02	1,44	D

(C) Propostas Classificadas (D) Propostas Desclassificadas (R) Propostas Reclassificadas

Às 11:12 horas do dia 19 de novembro de 2025, foi encerrado a Sessão de disputa. Sendo declarado provisoriamente vencedor a empresa Licitante 01.

TROCA DE MENSAGENS		
Apelido	Data/Hora	Mensagem
SISTEMA	19/11/2025 09:04:35.670	Às 09:04:35.670 do dia 19 de novembro do ano de 2025, nas dependências do(a) GOVERNADORIA, situada no(a) R - 1 - PALACIO, Cuiabá/MT, reuniu-se a Equipe de Pregão Eletrônico designada, visando a realização de PREGÃO ELETRÔNICO de Menor Preço nº 0079/2025, para a aquisição de AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS VIA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA ATENDER DEMANDA DA FARMÁCIA ESTADUAL DE ATENDIMENTO AO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA..
SISTEMA	19/11/2025 09:04:35.676	Aberto a sessão da ata para o tipo Item 2.
SISTEMA	19/11/2025 09:04:35.686	Declaro iniciada a fase de PROPOSTAS.
PREGOEIRO	19/11/2025 09:05:05.400	Bom dia, em nome da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, informamos que a condução da fase externa do Pregão foi designada para a Pregoeira IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS. Informo o início a sessão do PE 079/2025, (SES-PRO-2025/19908) com modo de disputa aberto, por item. Fiquem atentos às mensagens do sistema, bem como manifestação após a convocação da pregoeira.
PREGOEIRO	19/11/2025 09:05:14.453	Poderão ocorrer disputas de mais de 1 grupo simultaneamente, portanto atente-se ao lançamento dos valores.
PREGOEIRO	19/11/2025 09:05:59.583	O sistema possui a função de excluir o lance, pelo próprio licitante, ou, solicitar a exclusão de lance, que poderá ser realizada pelo pregoeiro, após solicitação do licitante, contudo se estiver na iminência de encerrar a disputa pode ocorrer de não dar tempo de excluir, portanto, atente-se ao lançamento correto dos valores. Mantenham-se online após os lances para manifestações e envio dos documentos na fase de julgamento e habilitação, solicitados pela pregoeira. Favor verificar os prazos informados no edital. Atentar-se para a mudança do CNPJ e nome da Secretaria ao emitir a proposta, demais documentos e Notas Fiscais. A partir do mês de agosto de 2025 os documentos deverão utilizar o novo CNPJ (57.252.971/0001-46) e nome empresarial (SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DE MATO GROSSO - SES), conforme Decreto n.º 878 de 17 de maio de 2024
SISTEMA	19/11/2025 09:06:21.360	Valor inicial da proposta do licitante Licitante 01: R\$ 2,12.
SISTEMA	19/11/2025 09:06:21.370	Valor inicial da proposta do licitante Licitante 02: R\$ 1,44.
SISTEMA	19/11/2025 09:06:21.386	Valor inicial da proposta do licitante Licitante 03: R\$ 1,75.
PREGOEIRO	19/11/2025 09:06:21.430	Tempo da fase de lances iniciado para o tipo Item 2.
PREGOEIRO	19/11/2025 09:06:21.443	Aberto as propostas do tipo Item 2.
SISTEMA	19/11/2025 09:06:21.453	Declaro iniciada a fase de LANCES.



SESCAP2025807055





Ata de Realização de Pregão Eletrônico
Número de Pregão Eletrônico: 0079/2025

TROCA DE MENSAGENS		
Apelido	Data/Hora	Mensagem
LICITANTE 03	19/11/2025 09:06:48.576	O lance do licitante Licitante 03 para o tipo Item 2 foi de R\$ 1,36.
LICITANTE 02	19/11/2025 09:07:29.686	O lance do licitante Licitante 02 para o tipo Item 2 foi de R\$ 1,35.
LICITANTE 03	19/11/2025 09:07:44.076	O lance do licitante Licitante 03 para o tipo Item 2 foi de R\$ 1,28.
LICITANTE 01	19/11/2025 09:08:26.833	O lance do licitante Licitante 01 para o tipo Item 2 foi de R\$ 1,27.
LICITANTE 03	19/11/2025 09:08:38.946	O lance do licitante Licitante 03 para o tipo Item 2 foi de R\$ 1,20.
LICITANTE 01	19/11/2025 09:08:55.566	O lance do licitante Licitante 01 para o tipo Item 2 foi de R\$ 1,19.
LICITANTE 03	19/11/2025 09:09:37.490	O lance do licitante Licitante 03 para o tipo Item 2 foi de R\$ 1,13.
LICITANTE 01	19/11/2025 09:09:54.036	O lance do licitante Licitante 01 para o tipo Item 2 foi de R\$ 1,12.
LICITANTE 03	19/11/2025 09:10:09.733	O lance do licitante Licitante 03 para o tipo Item 2 foi de R\$ 1,11.
LICITANTE 01	19/11/2025 09:10:23.256	O lance do licitante Licitante 01 para o tipo Item 2 foi de R\$ 1,10.
LICITANTE 03	19/11/2025 09:10:35.073	O lance do licitante Licitante 03 para o tipo Item 2 foi de R\$ 1,09.
LICITANTE 01	19/11/2025 09:10:46.500	O lance do licitante Licitante 01 para o tipo Item 2 foi de R\$ 1,08.
LICITANTE 03	19/11/2025 09:10:51.843	O lance do licitante Licitante 03 para o tipo Item 2 foi de R\$ 1,07.
LICITANTE 02	19/11/2025 09:11:00.466	O lance do licitante Licitante 02 para o tipo Item 2 foi de R\$ 1,09.
LICITANTE 01	19/11/2025 09:11:03.853	O lance do licitante Licitante 01 para o tipo Item 2 foi de R\$ 1,06.
LICITANTE 02	19/11/2025 09:11:05.506	O lance do licitante Licitante 02 para o tipo Item 2 foi de R\$ 1,08.
LICITANTE 03	19/11/2025 09:11:10.596	O lance do licitante Licitante 03 para o tipo Item 2 foi de R\$ 1,05.
LICITANTE 01	19/11/2025 09:11:17.876	O lance do licitante Licitante 01 para o tipo Item 2 foi de R\$ 1,04.
LICITANTE 03	19/11/2025 09:11:23.136	O lance do licitante Licitante 03 para o tipo Item 2 foi de R\$ 1,03.
LICITANTE 01	19/11/2025 09:11:29.270	O lance do licitante Licitante 01 para o tipo Item 2 foi de R\$ 1,02.
LICITANTE 03	19/11/2025 09:11:38.550	O lance do licitante Licitante 03 para o tipo Item 2 foi de R\$ 1,00.
LICITANTE 01	19/11/2025 09:11:52.066	O lance do licitante Licitante 01 para o tipo Item 2 foi de R\$ 0,99.
LICITANTE 03	19/11/2025 09:12:41.776	O lance do licitante Licitante 03 para o tipo Item 2 foi de R\$ 0,98.
LICITANTE 01	19/11/2025 09:12:50.376	O lance do licitante Licitante 01 para o tipo Item 2 foi de R\$ 0,97.
LICITANTE 03	19/11/2025 09:13:05.310	O lance do licitante Licitante 03 para o tipo Item 2 foi de R\$ 0,95.
LICITANTE 01	19/11/2025 09:13:10.866	O lance do licitante Licitante 01 para o tipo Item 2 foi de R\$ 0,94.
SISTEMA	19/11/2025 09:16:22.496	Declaro encerrado a fase competitiva.
SISTEMA	19/11/2025 09:16:22.696	Declaro iniciada a fase de JULGAMENTO.
PREGOEIRO	19/11/2025 10:03:52.213	Senhor licitante, é dever desta Pregoeira buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, solicito analisar a possibilidade de melhorar sua proposta.
PREGOEIRO	19/11/2025 10:04:43.990	Declaro iniciado a negociação direta com o licitante Licitante 01.
PREGOEIRO	19/11/2025 10:04:44.000	Sr. Licitante Licitante 01, envie a sua proposta.
PREGOEIRO	19/11/2025 10:05:01.326	Valor ofertado encontra-se acima do estimado de R\$0,88, favor verificar a possibilidade de redução.
LICITANTE 01	19/11/2025 10:05:38.253	Bom dia. Sra. Pregoeira, estamos em nossas melhores ofertas para os lotes arrematados, caso o valor praticado esteja acima do orçado por este órgão, solicito por gentileza que nos informe o referencial para buscarmos melhoria nos preços junto ao laboratório.
LICITANTE 01	19/11/2025 10:06:13.803	Solicito um momento ,por gentileza. Irei verificar redução solicitada.
LICITANTE 01	19/11/2025 10:13:10.936	O valor negociado do licitante Licitante 01 para o tipo Item 2 foi de R\$ 0,88.
PREGOEIRO	19/11/2025 10:21:04.766	Pregoeiro solicitou anexo para a empresa FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.
PREGOEIRO	19/11/2025 10:37:42.426	Favor anexar a proposta realinhada em cada item que for vencedor.
PREGOEIRO	19/11/2025 10:38:25.716	Favor anexar os registros, bulas referente ao produto ofertado, para avaliação técnica



SESCAP2025807055

Ata de Realização de Pregão Eletrônico
Número de Pregão Eletrônico: 0079/2025

TROCA DE MENSAGENS		
Apelido	Data/Hora	Mensagem
PREGOEIRO	19/11/2025 10:39:43.420	Os documentos de habilitação serão exigidos na próxima fase.
LICITANTE 01	19/11/2025 10:49:15.216	Empresa FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA anexou o documento PROPOSTAREADEQUADAPE7925SESMT.pdf solicitado.
PREGOEIRO	19/11/2025 11:12:53.066	Declaro classificado o licitante Licitante 01.
PREGOEIRO	19/11/2025 11:12:53.076	Às 11:12 horas do dia 19 de novembro de 2025, foi encerrado a Sessão de disputa. Sendo declarado provisoriamente vencedor a empresa Licitante 01.
PREGOEIRO	19/11/2025 11:12:54.646	Fase alterada para HABILITAÇÃO.
PREGOEIRO	19/11/2025 11:27:13.990	Pregoeiro solicitou anexo para a empresa FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.
PREGOEIRO	19/11/2025 11:28:55.806	Prazo para envio dos documentos de habilitação ou complementação dos já enviados.
PREGOEIRO	19/11/2025 11:41:55.516	Conforme edital, item 11, prazo de envio dos documentos é de até 2 horas, sendo assim, o sistema ficará aberto para o envio até as 14hs do dia de hoje.
PREGOEIRO	19/11/2025 11:42:51.876	Sessão suspensa, aguardando envio dos documentos. Retornaremos as 8h30hs (horário local) do dia 21.11.2025 - sexta-feira, para continuidade.
LICITANTE 01	19/11/2025 11:52:39.870	Empresa FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA anexou o documento DOCUMENTOSDEHABILITAOPE7925SES.pdf solicitado.
PREGOEIRO	21/11/2025 08:34:41.656	Bom dia, estamos reiniciando a sessão, conforme agendamento anterior.
LICITANTE 01	21/11/2025 08:36:16.366	Bom dia
PREGOEIRO	21/11/2025 08:55:57.146	Pregoeiro encerrou a solicitação de anexo para a empresa FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.
PREGOEIRO	21/11/2025 09:26:42.616	Srs, faremos a análise dos documentos enviados, bem como que a equipe técnica fará a análise da aceitabilidade do produto. Sendo assim, a sessão será suspensa e retornaremos dia 27.11.2025 as 8h30 (horário local). Solicito que estejam online para manifestação, caso convocados.
PREGOEIRO	21/11/2025 10:49:51.390	SESSÃO SUSPENSAS
PREGOEIRO	27/11/2025 08:38:25.316	Bom dia Srs, estamos reiniciando a sessão, conforme agendamento anterior.
PREGOEIRO	27/11/2025 08:42:42.833	Informe que o Parecer Técnico sobre os produtos ofertados esta disponível no sistema, junto ao edital, bem como na página da SES/MT. Parecer técnico foi pela aceitabilidade dos produtos.
PREGOEIRO	27/11/2025 08:44:52.766	Foram realizadas as conferências dos valores ofertados, verificando se estão dentro do valor constante na tabela CMED. Tabela consultada 27.11.2025.
LICITANTE 01	27/11/2025 08:54:53.986	Bom dia
PREGOEIRO	27/11/2025 08:57:47.326	O edital, item 11.5.2.3, exige a apresentação da CND do estado de MT, verificamos que não foi enviada pela licitante. Realizamos consulta no site da SEFAZ/MT, contudo não gerou a CND, sendo assim, solicito que verifique (https://www.sefaz.mt.gov.br/cnd/certidao/servlet/ServletRotd)
LICITANTE 01	27/11/2025 08:58:26.173	Um momento, por gentileza.
LICITANTE 01	27/11/2025 09:00:12.856	Sra. Pregoeira, encaminhamos a CND do estado de Mato Grosso junto à habilitação.
PREGOEIRO	27/11/2025 09:02:54.333	Pregoeiro solicitou anexo para a empresa FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.
LICITANTE 01	27/11/2025 09:04:24.790	Empresa FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA anexou o documento CNDMTEMISSAO18112025VAL18012026.pdf solicitado.
PREGOEIRO	27/11/2025 09:05:09.626	Favor reenviar, pois não foi localizada certidão do estado de MATO GROSSO, penas CND do estado de MATO GROSSO DO SUL.
LICITANTE 01	27/11/2025 09:05:34.753	Encaminhamos novamente para análise.
PREGOEIRO	27/11/2025 09:05:51.016	FAVOR CONFERIR O ESTADO
LICITANTE 01	27/11/2025 09:06:04.376	Um momento.
LICITANTE 01	27/11/2025 09:35:16.563	Sra. Pregoeira solicitamos por gentileza mais alguns instantes, estamos verificando a solicitação.
PREGOEIRO	27/11/2025 09:42:54.773	Aguardo
PREGOEIRO	27/11/2025 11:08:51.466	A empresa precisa apresentar certidão "Negativa" ou "Positiva com efeito de negativa", vigente no dia da abertura do certame, caso seja emitida após a data da abertura do certame, estará descumprindo o item 11.5.2.3 e 11.5.2.8, exceção somente para empresas enquadradas como ME/EPP que solicitaram benefício no sistema, no momento do cadastramento da proposta, pois precisa comprovar "condição regular preexistente". A empresa possui certidão emitida com data anterior ao dia 19.11.2025 (abertura do certame)?
PREGOEIRO	27/11/2025 11:09:42.333	RETIFICAÇÃO: A empresa precisa apresentar certidão "Negativa" ou "Positiva com efeito de negativa", vigente no dia da abertura do certame, caso seja emitida após a data da abertura do certame, estará descumprindo o item 11.5.2.3 e 11.5.2.8, exceção somente para



Ata de Realização de Pregão Eletrônico
Número de Pregão Eletrônico: 0079/2025

TROCA DE MENSAGENS		
Apelido	Data/Hora	Mensagem
PREGOEIRO	27/11/2025 11:09:42.333	empresas enquadradas como ME/EPP que solicitaram benefício no sistema, no momento do cadastramento da proposta, pois precisa comprovar "condição regular preexistente". A empresa possui certidão emitida com data anterior ao dia 19.11.2025 (abertura do certame)?
LICITANTE 01	27/11/2025 11:11:16.523	Compreendo Sra. Pregoeira, mais alguns minutinhos e já finalizamos o envio.
PREGOEIRO	27/11/2025 11:57:21.860	Srs, prazo para o envio da certidão exigida no item item 11.5.2.3 e 11.5.2.8 até as 9hs de amanhã 28.11.2025. reabriremos a sessão as 9h30. Solicito que estejam online para manifestações, caso convocados.
LICITANTE 01	27/11/2025 11:58:33.990	Sra. Pregoeira, agradecemos pelo tempo disponibilizado para anexarmos a diligencia.
PREGOEIRO	27/11/2025 11:59:45.780	Sessão suspensa para o item, reabriremos a sessão as 9h30 do dia 28.11.2025. Solicito que estejam online para manifestações, caso convocados.
LICITANTE 01	27/11/2025 16:48:32.186	Empresa FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA anexou o documento CERTIDOMT.pdf solicitado.
PREGOEIRO	28/11/2025 09:43:22.800	Bom dia, estamos reiniciando a sessão, conforme agendamento anterior.
PREGOEIRO	28/11/2025 09:43:37.753	Faremos a análise dos documentos enviados, favor aguardar.
LICITANTE 01	28/11/2025 09:46:29.123	Bom dia
LICITANTE 01	28/11/2025 09:46:37.970	Bom dia
PREGOEIRO	28/11/2025 10:00:56.680	A empresa obteve retorno do órgão sobre a regularização da pendência no sistema, foi passada alguma previsão de regularização?
LICITANTE 01	28/11/2025 10:02:13.046	Bom dia, solicito um momento ,vamos contatar nosso departamento fiscal sobre esse retorno.
LICITANTE 01	28/11/2025 10:09:02.920	Sra. Pregoeira, recebemos apenas um e-mail informando que o processo encontra-se em andamento e juntamente recebemos o protocolo. Mas no e-mail recebido não citava sobre prazo.
PREGOEIRO	28/11/2025 10:15:42.210	Trata-se somente de essa pendência no valor de 231,94, cujo pagamento foi realizado no dia 07 do mês de agosto de 2025?
LICITANTE 01	28/11/2025 10:20:41.063	Correto Sra. pregoeira, o pagamento foi realizado antes mesmo do vencimento, porém não foi realizada a baixa pelo SEFAZ, se tornando uma ocorrência indevida. Juntamente nos documentos, foi compartilhado o protocolo que foi aberto solicitando a revisão de lançamentos.
PREGOEIRO	28/11/2025 10:33:57.176	Sr. CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, e analisando as informações prestadas pela licitante, a empresa não encontra-se em dívida ou irregular, pois a pendência foi paga dentro do prazo, contudo o órgão emissor não deu baixa no sistema. Em diligência, oriento a formalizar requerimento junto ao emissor da CND sobre a celeridade na regularização da pendência, tendo em vista que o pagamento ocorreu no mês de agosto e até o momento não há atualização da certidão, após enviar o protocolo do requerimento no sistema, para avaliarmos.
PREGOEIRO	28/11/2025 10:34:20.816	Seria possível essa formalização ser feita hoje?
LICITANTE 01	28/11/2025 10:41:51.720	Sra. Pregoeira, iremos anexar o e-mail que recebemos que o processo foi incluído no portal do SEFAZ, juntamente com o print da tela e o protocolo. E que a situação está sob análise.
LICITANTE 01	28/11/2025 10:42:15.410	Solicito por gentileza que aguarde um momento ,estamos providenciando o envio.
LICITANTE 01	28/11/2025 10:55:35.396	Empresa FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA anexou o documento SEFAZ.pdf solicitado.
LICITANTE 01	28/11/2025 10:56:14.023	Sra. Pregoeira, documento anexado, poderia verificar por gentileza.
PREGOEIRO	28/11/2025 11:16:10.356	Analisando
PREGOEIRO	28/11/2025 12:03:54.606	Srs, tivemos queda na rede de internet local.
PREGOEIRO	28/11/2025 12:05:54.076	Estamos avaliando os documentos encaminhados, sendo assim, suspenderemos a sessão e retornaremos dia 01/12/2025 as 11hs. Solicito que estejam online para manifestação, caso convocados.
PREGOEIRO	01/12/2025 11:05:05.860	Bom dia, estamos reiniciando a sessão, conforme agendamento anterior.
PREGOEIRO	01/12/2025 11:14:33.160	Analisamos os documentos enviados e, conforme edital e legislação, somente podem ser aceitas certidões "negativas" ou "positivas com efeito de negativas", esta exigência é prevista no edital, item 11.5.2.8 "Serão aceitas certidões positivas com efeito de negativas, nos termos da lei de regência, para fins de comprovações fiscais e trabalhistas.", ainda, no item a seguir transcrito "11.14 Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitações de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos." A empresa deverá comprovar que no dia da abertura do certame estava adimplente com a receita estadual, e isto não se demonstrou através dos documentos solicitados via diligência. Poderão ser aceitos complementação de documentos, desde que atestem condição preexistente. Sendo assim, a empresa será inabilitada.
PREGOEIRO	01/12/2025 11:15:12.500	A empresa apresentou CND conjunta do estado de Mato Grosso - CPD Nº 0059259393 -onde informa que "...até a data e hora em epígrafe, constatamos a existência das seguintes pendências em nome do sujeito passivo acima indicado, da sua matriz ou filial, ainda que na



Ata de Realização de Pregão Eletrônico
Número de Pregão Eletrônico: 0079/2025

TROCA DE MENSAGENS		
Apelido	Data/Hora	Mensagem
PREGOEIRO	01/12/2025 11:15:12.500	condição de solidário: Contribuinte com Irregularidade no Sistema Conta Corrente Fiscal NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA..." certidão emitida em 06.10.2025 AS 10:47. Sendo esta CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA Considerando ser CERTIDÃO POSITIVA, contraria a previsão do edital, constante no item 11.5.2.3, sendo assim, a empresa será inabilitada, pois está irregular perante o fisco estadual.
PREGOEIRO	01/12/2025 11:16:55.183	Inabilitado o licitante FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA pelo motivo: Não atendeu ao exigido no item 11.5.2.2 (CND ESTADUAL POSITIVA NO DIA DA ABERTURA DO CERTAME).
PREGOEIRO	01/12/2025 11:18:09.060	Declaro iniciado a negociação direta com o licitante Licitante 03.
PREGOEIRO	01/12/2025 11:18:09.066	Sr. Licitante Licitante 03, envie a sua proposta.
PREGOEIRO	01/12/2025 11:18:47.843	Valor ofertado acima do estimado, favor verificar a possibilidade de redução.
PREGOEIRO	01/12/2025 11:19:45.156	Valor estimado de R\$0,88
PREGOEIRO	01/12/2025 11:25:05.473	Desclassificado o licitante Licitante 03 pelo motivo: Valor acima do estimado..
PREGOEIRO	01/12/2025 11:25:16.886	Declaro iniciado a negociação direta com o licitante Licitante 02.
PREGOEIRO	01/12/2025 11:25:16.896	Sr. Licitante Licitante 02, envie a sua proposta.
PREGOEIRO	01/12/2025 11:25:32.976	Valor ofertado acima do estimado, favor verificar a possibilidade de redução.
PREGOEIRO	01/12/2025 11:25:43.893	Valor estimado de R\$0,88
PREGOEIRO	01/12/2025 11:26:54.276	é possível reduzir?
PREGOEIRO	01/12/2025 11:30:24.293	Não houve manifestação quanto a possibilidade de redução do valor ofertado de R\$1,08 para R\$0,88.
PREGOEIRO	01/12/2025 11:30:39.616	Desclassificado o licitante Licitante 02 pelo motivo: Valor acima do estimado..
SISTEMA	01/12/2025 11:30:39.670	Declaro iniciada a fase de RECURSO.
PREGOEIRO	01/12/2025 11:30:53.686	O tipo Item 2 foi FRACASSADO.
SISTEMA	01/12/2025 11:30:53.700	Declaro iniciada a fase de RECURSO.
PREGOEIRO	01/12/2025 11:31:02.306	CONFORME ITEM 12 DO EDITAL. Prazo para manifestação da intenção recursal será permitido, ressaltamos sobre a importância de verificar as exigências contidas no edital com relação a manifestação recursal. Intenção de manifestação recursal deve ser registrado no campo próprio do sistema, tendo em vista a necessidade de identificação do sistema, dos prazos a serem concedidos. Atentar-se para manifestação de intenção recursal meramente protelatórios que poderão retardar o andamento processual, considerando que a contratação trata-se de atendimento aos usuários do SUS.
PREGOEIRO	01/12/2025 11:31:16.580	Declaro iniciado o tempo de manifestação de interposição recursal motivada de 15 minutos(s) para o tipo Item 2.
SISTEMA	01/12/2025 11:34:59.420	Interesse recursal manifestado pela empresa FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA para tipo Item 2, motivo: Manifestamos a intenção recurso, quais razões serão apresentadas em momento oportuno..
SISTEMA	01/12/2025 11:46:16.596	Tempo de manifestação de interesse recursal encerrado para o tipo Item 2.
PREGOEIRO	01/12/2025 11:48:21.626	Declaro concedido o prazo para apresentação do recurso conforme manifestação do licitante FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. Senhor licitante, favor enviar manifesto conforme descrito no edital.
PREGOEIRO	01/12/2025 11:49:37.870	Data final do recurso para 04/12/2025 23:59:00, data inicial da contrarrazão para 05/12/2025 11:48:21 e data final da contrarrazão para 05/12/2025 11:48:21, do Tipo Item 2, motivo: ajuste de datas.
PREGOEIRO	01/12/2025 11:50:44.180	Data final do recurso para 04/12/2025 23:59:00, data inicial da contrarrazão para 05/12/2025 00:01:00 e data final da contrarrazão para 10/12/2025 23:59:00, do Tipo Item 2, motivo: ajuste de datas.
PREGOEIRO	01/12/2025 11:56:07.426	Prazo para interposição dos recursos e apresentação das contrarrazões foram concedidos. Favor atentar-se para o prazo, bem como que as peças deverão ser formalizadas no sistema, em campo próprio, sob pena de não aceitabilidade, conforme previsão do edital. Os julgamentos serão disponibilizados no sistema, no campo próprio e junto ao edital. Caso haja revisão de habilitação será agendado nova data de reabertura da sessão, com a publicação do aviso no DOE/MT, SISTEMA SIAG e na página da SES/MT. Caso a habilitação seja mantida, será divulgado o resultado do recurso no sistema e dado andamento ao processo e encaminhamento para a autoridade competente decidir sobre a adjudicação e homologação do certame.



SESCAP2025807055



Ata de Realização de Pregão Eletrônico
Número de Pregão Eletrônico: 0079/2025

TROCA DE MENSAGENS				
Apelido	Data/Hora	Mensagem		
PREGOEIRO	01/12/2025 11:56:07.426	Sessão encerrada, a SES/MT agradece a participação de todos.		
INABILITAÇÃO				
Licitante		CNPJ	Motivo	Data/Hora
FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA		08231734000193	Não atendeu ao exigido no item 11.5.2.2 (CND ESTADUAL POSITIVA NO DIA DA ABERTURA DO CERTAME)	01/12/2025 11:16:55
INTENÇÃO DE RECURSO				
Licitante	CNPJ	Data/Hora	Intenção	Acolhimento de
FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	08231734000193	01/12/2025 11:34:59.403	Manifestamos a intenção recurso, quais razões serão apresentadas em momento oportuno.	03/12/2025 15:43:38.306
FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	08231734000193	01/12/2025 11:34:59.403	Manifestamos a intenção recurso, quais razões serão apresentadas em momento oportuno.	03/12/2025 15:44:09.156



Visualizar Recurso

Edital 0079/2025	Nº Licitação SES-PRO-2025/19908	Razão Social FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	CNPJ 08231734000193
Data/Hora Criação 03/12/2025 15:43:38	Data/Hora Envio 03/12/2025 15:45:44	Situação Respondido	Doc. Identificação 21581662823

Usuário Responsável
Luciano de Souza Lopes

Objeto
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS VIA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
PARA ATENDER DEMANDA DA FARMÁCIA ESTADUAL DE ATENDIMENTO AO
COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ...

Tipos

Item 2 Item 8 Item 14 Item 16

Conteúdo Recurso

Boa tarde, encaminho recurso administrativo.

Anexos

RECURSO FUTURA.pdf get_app

Responsável IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS	Data/Hora Resposta 23/01/2026 08:29:20
---	--

Resposta Recurso

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA, DILIGÊNCIAS, HOMOLOGAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N. ° 0079/2025/SES-MT - Processo nº SES-PRO-2025/19908. A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 57.252.971/0001-46, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS, nomeada através da Portaria n. 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA no Pregão Eletrônico 0079/2025/SES-MT (ARQUIVO COMPLETO EM ANEXO)

Anexos

Manifestação, Diligências e Homologação- recurso FUTURA Hosp..pdf get_app

Visualizar Recurso

Edital 0079/2025	Nº Licitação SES-PRO-2025/19908	Razão Social FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	CNPJ 08231734000193
Data/Hora Criação 03/12/2025 15:44:09	Data/Hora Envio 03/12/2025 15:44:09	Situação Respondido	Doc. Identificação 21581662823

Usuário Responsável
Luciano de Souza Lopes

Objeto
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS VIA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
PARA ATENDER DEMANDA DA FARMÁCIA ESTADUAL DE ATENDIMENTO AO
COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ...

Tipos

Item 2 Item 8 Item 14 Item 16

Conteúdo Recurso

Boa tarde, encaminho recurso administrativo.

Anexos

RECURSO FUTURA.pdf get_app

Responsável IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS	Data/Hora Resposta 23/01/2026 08:29:32
---	--

Resposta Recurso

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA, DILIGÊNCIAS, HOMOLOGAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N. ° 0079/2025/SES-MT - Processo nº SES-PRO-2025/19908. A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 57.252.971/0001-46, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS, nomeada através da Portaria n. 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA no Pregão Eletrônico 0079/2025/SES-MT (ARQUIVO COMPLETO EM ANEXO)

Anexos

Manifestação, Diligências e Homologação- recurso FUTURA Hosp..pdf